



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 4398
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB, devidamente qualificado nos autos, **vem**, perante Vossa Excelência, por seus procuradores infra-assinados, **reiterar o pedido liminar e requerer preferência no julgamento do feito** pelos fundamentos a seguir aduzidos.

A presente ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada em 2010, tem como objeto o artigo 265 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi conferida pelo art. 1º da Lei 11.719/2008, que impõe multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos para o defensor que abandonar o processo.

Em despacho de 24 de março 2010, o então relator, eminente ministro Dias Toffoli, considerando a relevância da matéria, adotou o rito abreviado do art. 12 da Lei 9.868/1999 para que a decisão seja tomada em caráter definitivo. Na sequência, ainda em 2010, completou-se a instrução processual, de modo que a ação se encontra, desde então, apta a ser incluída na pauta de julgamento desse Eg. Tribunal.

Cabe reforçar os fundamentos jurídicos do pedido e a urgência na resolução da controvérsia, particularmente reivindicada no âmbito da advocacia, a justificar o apelo para que seja concedida a medida liminar requerida e seja dada prioridade ao julgamento da ação.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Como cabalmente demonstrado na peça inicial, a regra do artigo 265 do CPP representa violação ao livre exercício da advocacia, uma vez que impõe a aplicação de pena de multa ao defensor que abandonar o processo, sem garantir os postulados do devido processo legal e sem especificar em que consiste a conduta apenada.

Em primeiro lugar, o dispositivo cria **um risco indevido e desproporcional à prática da advocacia**, na medida em que o profissional fica sujeito à aplicação de multa por qualquer conduta, presumidamente censurável, que seja considerada abandono do processo. Trata-se de constrangimento incompatível com o exercício das funções da advocacia, protegida pelo art. 133 da Constituição como atividade essencial ao sistema de justiça.

Em segundo lugar, ao prever a sumária aplicação de penalidade ao defensor que abandone o processo, o art. 265 do CPP **afronta as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa** asseguradas pelos artigos 5º, LIV, LV e LVII, da CF/1988. A norma sancionadora não atende às exigências do princípio da tipicidade, como decorrência da própria legalidade na esfera penal, que impõe que a conduta proibida esteja suficientemente clara e definida. Tampouco assegura ao advogado a possibilidade de se defender ou de recorrer da penalidade aplicada, o que representa inadmissível ofensa às mais básicas garantias processuais e penais.

Como consequência da tipificação descabida e indevida, a aplicação do dispositivo, com imposição de multa a advogados, tem causado embaraços processuais, em prejuízo à regular prestação jurisdicional. Isso porque, para reagir à punição, os advogados atingidos acabam instaurando incidentes processuais, com pedidos de reconsideração, que retardam e tumultuam o curso da ação penal.

Em terceiro lugar, a norma impugnada **viola a proibição de utilização do salário-mínimo como indexador**, nos termos do art. 7º, IV, da CF/1988. Além disso, impõe a aplicação de multa em valores excessivamente elevados que não correspondem à gravidade da conduta apenada, o que desrespeita os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Por fim, a punição do defensor por abandono do processo **invade a esfera de competência da Ordem dos Advogados do Brasil**, que exerce, na condição de conselho profissional, o poder-dever de regulamentar e de disciplinar o exercício da advocacia, em conformidade com o art. 5º, XIII, da CF/1988. No desempenho dessa função, cabe à OAB punir seus inscritos pelas falhas e irregularidades que sejam cometidas na prática profissional.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Vale ressaltar que este Conselho tem recebido frequentes manifestações de advogados e advogadas que pedem a tomada de providências para impulsionar o trâmite e o consequente julgamento da presente ação, notadamente em razão dos entraves que a norma impugnada representa ao livre exercício da advocacia. Em particular, é **urgente a suspensão dos processos em andamento** que aplicam o dispositivo impugnado, uma vez que **os créditos advindos da imposição da multa são inscritos em dívida ativa e sofrem execução**, causando graves prejuízos aos defensores atingidos.

Ante todo o exposto, o Conselho Federal da OAB **reitera o pedido liminar para que sejam suspensos todos os processos em andamento no território nacional que tratem da matéria discutida nos autos até o julgamento definitivo da presente ação.**

Também **reforça o pedido de preferência à tramitação do feito**, tendo em vista a relevância da matéria e o fato de o processo se encontrar devidamente instruído desde 2010. No mérito, **pugna pela procedência do pedido para que seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 265 do Código de Processo Penal**, em razão da violação direta aos artigos 133, 5º, LIV, LV, LVII, XXXIV, 'a', XXXV e XXXVII, e 7º, IV, todos da Constituição Federal.

Termos em que, aguarda deferimento.

Brasília, 11 de novembro de 2019.

Felipe Santa Cruz Oliveira Scaletsky

Presidente Nacional da OAB

OAB/RJ 95.573

Marcus Vinicius Furtado Coêlho

Presidente da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais

OAB/DF 18.958

Lizandra Nascimento Vicente

OAB/DF 39.992

Claudia Paiva Carvalho

OAB/MG 129.382



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior', written over the printed name and number below.

Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior
OAB/DF 16.275